



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0068/1997

Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme e com anemia falciforme no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme e com anemia falciforme.

Art. 2º - O Programa ora instituído ficará sob o comando e responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde que definirá as competências em cada nível de atuação. (D

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, criará comissão de trabalho para implantar o programa na cidade de São Paulo, com participação de técnicos e representantes de associações de portadores de anemia falciforme.

Art. 3º - Fica assegurado o exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as crianças recém-nascidas, que deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais congêneres do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Fica assegurada a realização do exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todos os cidadãos que estejam informados e desejem realizar o exame.

Art. 4º - Deverá a administração pública, através da Secretaria Municipal da Saúde garantir:

I - Cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos.



Câmara Municipal de São Paulo

II - Fornecer toda medicação necessária ao tratamento que não poderá sofrer interrupção.

Parágrafo Único - No caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, fica o poder público obrigado ao ressarcimento, à pessoa portadora da anemia falciforme, dos gastos realizados com a medicação preconizada.

Art. 5º - Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

Parágrafo Único - Fica assegurado o acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

Art. 6º - Deverá constar de toda programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

Art. 7º - A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto.

Parágrafo Único - Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência desta doença.

Art. 8º - A área de epidemiologia da Secretaria Municipal da Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou com anemia falciforme, através de cadastro específico.

Parágrafo Único - A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal da Saúde por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

Art. 9º - À Secretaria Municipal da Saúde, através do seu órgão formador, caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

Parágrafo Único - Deverá ainda o centro formador estabelecer intercâmbio com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema e assinando convênios, se necessário.

Art. 10 - Do Programa ora criado deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:



Câmara Municipal de São Paulo

- da
- I - Campanhas educativas de massa;
 - II- Elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e educação;
 - III- Elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;
 - IV - Campanhas específicas para adolescentes da rede-escolar.

Art. 11 - Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela administração pública municipal, a assistência integral que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria Municipal da Saúde a implantação de atendimento ambulatorial especializado, assegurando-lhes a provisão de recursos físicos, tecnológicos e profissionais para desenvolver processos de atendimento de boa qualidade.


Art. 12 - Fica assegurado o acesso gratuito ao sistema de transporte público municipal às pessoas com anemia falciforme.

Art. 13 - O Programa ora instituído bem como o endereço das unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 14 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias e entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em


CARLOS NEDER
Vereador - PT